



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 26915

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 128-90.2012.6.24.0044 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE (GRÃO-PARÁ)

Relatora: Juíza **Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli**

Recorrente: Valdir Dacoregio; Coligação "Para continuar Crescendo"

Recorrido: Coligação "Governar Com o Povo"

- REGISTRO DE CANDIDATURA - CHAPA MAJORITÁRIA - CANDIDATO A PREFEITO - CONDENAÇÃO POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO NO PLEITO DE 2004 POR ESTE TRIBUNAL - CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO - CAUSA DE INELEGIBILIDADE PRESENTE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 20 de agosto de 2012.

Juíza **BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI**
Relatora

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 128-90.2012.6.24.0044 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE (GRÃO-PARÁ)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Valdir Dacorégio e pela coligação “Para Continuar Crescendo” contra decisão do Juízo da 44ª Zona Eleitoral – Braço do Norte (fls. 95-98), que, acolhendo parcialmente impugnação oferecida pela coligação “Governar com o Povo” (1) indeferiu o pedido de registro de candidatura de Valdir Dacorégio, em razão de causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “d”, da Lei Complementar n. 64/1990; (2) julgou improcedente a impugnação proposta contra Estevão Guizoni, negando, porém, o seu registro, em decorrência do indeferimento do registro de candidatura ao cargo de prefeito de Valdir Dacorégio; e, ao final, com fulcro no princípio da indivisibilidade das chapas, nos termos do art. 50, *caput*, da Res. n. 23.373/2011 (3) indeferiu a chapa majoritária da referida coligação.

Em suas razões de fls. 101-113, os recorrentes alegam que não seria possível a aplicação da Lei Complementar n. 135/2010 a casos pretéritos, especialmente porque Valdir Dacorégio já teria cumprido a penalidade que lhe fora imposta e, permanecendo afastado da política eleitoral pelo prazo de 3 anos, após o que teria sido eleito, em 2008, para o exercício do atual cargo de prefeito naquele município. Argumentam, ainda, que a referida norma teria acrescido 5 (cinco) anos a sua pena de inelegibilidade sem reabrir prazo recursal da decisão colegiada deste Tribunal que o teria condenado. Requerem, assim, (1) a reabertura do prazo recursal no acórdão n. 20.502, de 26.4.2006, proferido nos autos do processo n. 2.064; e (2) o provimento do recurso, para que afastada a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “d”, da Lei Complementar n. 64/1990, com redação proferida pela Lei Complementar n. 135/2010, seja deferida a candidatura de Valdir Dacorégio ao cargo de prefeito do Município de Grão-Pará, pela coligação “Para Continuar Crescendo”.

Em contrarrazões (fl. 115-126), a coligação “Governar com o Povo” sustenta que o Supremo Tribunal Federal já teria se pronunciado acerca da constitucionalidade da Lei Complementar n. 135/2010, inclusive no que tange ao alcance a casos pretéritos e essa decisão teria eficácia *erga omnes*. Aduz que o pedido de reabertura de prazo recursal seria totalmente descabido, porquanto já teria ocorrido o trânsito em julgado da decisão colegiada. Por todas essas razões, requer a manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 129-136).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA JUÍZA BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI (Relatora): o recurso é tempestivo e estão presentes todos os demais requisitos legais, pelo que dele conheço.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 128-90.2012.6.24.0044 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE (GRÃO-PARÁ)

A matéria ora suscitada envolve causa de inelegibilidade de natureza infraconstitucional, prevista no art. 1º, I, “d”, da Lei Complementar n. 64, de 18.5.1990, que está assim redigido:

Art. 1º. São Inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

Impende aludir que as novas hipóteses de inelegibilidade inseridas no ordenamento jurídico eleitoral pela Lei Complementar n. 135, de 4.6.2010, a denominada “Lei da Ficha Limpa”, são constitucionais e encontram-se em plena vigência, com aplicação irrestrita nestas eleições, entre eles o dispositivo em que está incurso o candidato, a teor do que recentemente decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADI n. 29, em 16.2.2012.

No presente caso, verifica-se que Valdir Dacorégio incidiu na prática de abuso de poder econômico pela quitação de faturas de energia elétrica de dezenas de famílias em troca de votos nas eleições de 2004, consoante decisão proferida por este Tribunal — Acórdão n. 20502, 26.4.2006, nos autos do Processo n. 2.064 —, cuja cópia está acostada às fls. 38-50, tornando-o inelegível pelo prazo de 3 anos.

Desta decisão, aliás, foi interposto agravo de instrumento — n. 7.322 — por Valdir Dacorégio e outro no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, o qual, todavia, restou negado seguimento, em decisão monocrática da lavra do Min. José Augusto Delgado, em 3.8.2006, com trânsito em julgado ocorrido em **17.8.2006**.

Constata-se, portanto, que operou-se a coisa julgada de ordem material, que torna imutável a decisão prolatada, como ato processual que põe fim à atividade jurisdicional do Estado.

A respeito da coisa julgada, ensina Carreira Alvim que:

Tendo em vista a sentença definitiva, uma vez transitada em julgado, não pode mais ser modificada, procura a doutrina justificar esse fenômeno.

Através do processo, as lides são resolvidas com *justiça*, isto é, mediante aplicação da lei.

Por isso, o Estado concede às partes os recursos, por meio dos quais se pode



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 128-90.2012.6.24.0044 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE (GRÃO-PARÁ)

modificar uma sentença errada ou injusta. Mas essa procura de justiça deve ter um limite, além do qual não mais se permita discutir o julgamento operado através da sentença. Do contrário, não haveria estabilidade dos direitos, e ninguém teria assegurado o gozo dos bens da vida. [J.E. Carreira Alvim, *in* Teoria Geral do Processo. Rio de Janeiro. Forense: 2005, p. 319-320)

Desse modo, o requerimento dos recorrentes para que seja concedida a reabertura do prazo recursal referente ao acórdão n. 20502, de 2005, proferido nos autos do processo n. 2.064, não há como prosperar, porquanto inexistente a figura processual reclamada.

Diante disso, nos termos do dispositivo legal, transitada em julgado a decisão proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico, incidente a sanção de inelegibilidade pelo prazo de 8 anos, não comportando mais discutir a prova que embasou a condenação ou os elementos subjetivos do agente que o tenha praticado. Trata-se, pois, de critério objetivo, cumprindo tão-só analisar o enquadramento da conduta censurada.

As questões suscitadas pelo recorrente foram detidamente apreciadas na sentença impugnada, pelo que aos seus termos me reporto, adotando-os como razão de decidir, *verbis*:

Embora o Tribunal Superior Eleitoral possua entendimento de que a inelegibilidade levantada não pode ser aplicada a casos pretéritos, não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal recentemente manifestou-se contrariamente a essa tese.

Trata-se do julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade de n. 29 e n. 30 e da Ação Direta de Constitucionalidade n. 4578.

[...]

Assim, definida a aplicação do prazo de inelegibilidade de 8 (oito) anos previsto na LC n. 135/2010 para a hipótese em comento, observa-se que tal período (8 anos) entre a eleição municipal de 2004 (eleição na qual o candidato Valdir Dacorégio restou condenado à pena de inelegibilidade de três anos por abuso de poder econômico) e as Eleições 2012, não restou finalizado, persistindo o período de inelegibilidade de tal candidato até outubro de 2012.

Assim, o candidato Valdir Dacorégio permanece inelegível em razão da condenação pela prática de abuso de poder econômico nas Eleições Municipais de 2004, até outubro do corrente ano, o que o impede de participar como candidato das Eleições de 2012.



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 128-90.2012.6.24.0044 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE (GRÃO-PARÁ)

Medida que se impõe é o indeferimento do registro de candidatura, tendo em vista a inelegibilidade de Valdir Dacorégio (art. 1º, inciso I, letra “d”, da LC n. 64/1990).

Além disso, importa ressaltar que o cumprimento do prazo de 3 anos de afastamento político eleitoral, previsto na redação original do art. 22 da LC n. 64/1990, pelo pretense candidato não o isenta da incidência do requisito de 8 anos de inelegibilidade conferido pela novel legislação, consoante entendimento conferido à matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer de fls. 125-136, cujo excerto é transcrito a seguir:

Assim, a inelegibilidade desse dispositivo legal vale para a eleição que ensejou o abuso de poder econômico ou político consumados, perdurando até as demais eleições vindouras que se realizarem nos oito anos seguintes àquela eleição.

No presente caso, o abuso de poder político transitado em julgado praticado pelo apelante ocorreu nas eleições municipais de 2004, sendo que sua inelegibilidade resta configurada para as eleições que se realizarem nos oito anos seguintes, vale dizer, de forma inequívoca e na literalidade do citado dispositivo legal de regência, até as eleições que se realizarem neste ano de 2012, sem que haja termo relativo a determinada data específica.

[...]

Dessa forma, o recorrente tem efetivamente reduzida sua capacidade eleitoral passiva, estando inelegível para estas eleições, pois, como bem observado no parecer ministerial não há “termo relativo a determinada data específica”.

Demais disso, verificada a incidência de causa de inelegibilidade no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, mostra-se acertada a decisão de primeiro grau.

Isso posto, conheço do recurso e a ele nego provimento, mantendo a decisão do Juiz da 44ª Zona Eleitoral que indeferiu o registro de candidatura de Valdir Dacorégio ao cargo de prefeito pela coligação “Para Continuar Crescendo” e, por conseguinte, a chapa majoritária por ele integrada.

É o voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 128-90.2012.6.24.0044 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA - 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE (GRÃO-PARÁ)
RELATORA: JUÍZA BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI

RECORRENTE(S): VALDIR DACOREGIO; COLIGAÇÃO PARA CONTINUAR CRESCENDO (PT-PMDB-PSDB)

ADVOGADO(S): FABIAN MARTINS DE CASTRO; ANTÔNIO MÁRCIO ZUPPO PEREIRA; MAÍNA ALEXANDRE LOPES; PRISCILA UGIONI DUARTE

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO GOVERNAR COM O POVO (PSD-PP-PPS-DEM-PSB)

ADVOGADO(S): CLAYTON BIANCO; EVANDRO ALBERTON ASCARI

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 26915. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 20.08.2012.